

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2011

(Apensos: PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 2108/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 3036/2011; PL Nº 3153/2012)

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao **bullying**.

Autor: Senado Federal (Senador Gim Argello)

Relator: Deputado WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1785, de 2011, do Senado Federal, tendo como autor o Senador Gim Argello, acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.

Em sua justificativa, o Senador afirma que o fenômeno do bullying vem ocupando espaço crescente entre as preocupações de educadores, pais e atores políticos.

Assevera que o termo em inglês, consagrado na literatura, refere-se a um conjunto de práticas recorrentes de intimidações e agressões, perpetradas sem motivação aparente contra uma mesma vítima. Assim, caracteriza-se como bullying extenso leque de comportamentos violentos observados sistematicamente nas escolas – e também em outros ambientes sociais, como prisões, quartéis e até mesmo ambientes de trabalho. Entre as manifestações desses comportamentos incluem-se: insultos, intimidações, apelidos pejorativos, humilhações, amedrontamentos, quebra de pertences, isolamento, assédio moral, além de violência física propriamente dita.

Conclui que os efeitos do bullying são deletérios, causando enorme sofrimento às vítimas. Isso é ainda mais grave quando se trata de bullying nas escolas, por afetar indivíduos de tenra idade, cuja personalidade e sociabilidade estão em desenvolvimento. Além disso, a vulnerabilidade das vítimas costuma ser acentuada pelo fato de apresentarem alguma

característica que as torna diferentes da maioria dos alunos – justamente o que as faz alvos preferenciais dos praticantes do bullying.

Por disposição regimental foram apensados a este projeto as seguintes proposições: PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 2108/2011.

1. O Projeto de Lei nº 7.457, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal - PDT/ES , que define ações a serem previstas em políticas “*antibullying*”, as quais deverão ser desenvolvidas pelas instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas.

O artigo segundo da proposição, *caput* e parágrafos, conceitua “*bullying*” para efeitos legais e apresenta uma lista de ações que devem ser consideradas “*bullying*”.

No artigo terceiro, são enumerados os objetivos a serem perseguidos, no âmbito de cada instituição, por meio da política “*antibullying*”.

O artigo quarto trata de procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito das instituições a que se refere o artigo primeiro da proposição.

Por sua vez, o artigo quinto refere-se à relação escola-sociedade civil no desenvolvimento de projetos “*antibullying*”.

Os artigos sexto, sétimo e oitavo tratam, respectivamente: a) da fonte de custeio para a execução das medidas indicadas; b) das ações que deverão ser detalhadas na regulamentação da lei; e c) da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o número de eventos de “*bullying*” nas escolas vem crescendo, a ponto de já se exigir uma intervenção estatal. Aduz, ainda, que as crianças vítimas de “*bullying*” podem, entre outros efeitos negativos, ter queda no rendimento escolar, desenvolver doenças psicossomáticas e adotar um comportamento agressivo quando adultos.

2. O Projeto de Lei nº 283, de 2011; do Deputado Thiago Peixoto - PMDB/GO, dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor afirma que o “bullying” é considerado por especialistas como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Reitera que a prática do “bullying” é uma realidade vivenciada pelas famílias, até porque as denúncias de tal prática já chegaram ao Ministério Público de todas as entidades federativas do nosso Brasil; o pior disso tudo é saber que mesmo sendo relativo o número de casos denunciados ao Poder Público, existe uma demanda reprimida que alcança patamares da ordem de 40% (quarenta por cento) e tem preocupado os governantes e a sociedade como um todo.

Assevera que diversos especialistas da área de ensino já demonstram a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo nesse contexto principalmente a família, a qual tem a incumbência de identificar e denunciar essa prática repudiada por todos nós, causando sofrimento em nossas crianças e adolescentes.

3. O Projeto de Lei nº 350, de 2011; do Deputado Marcelo Aguiar - PSC/SP, que cria o programa de combate ao bullying.

Em sua justificativa o autor afirma que o bullying escolar é uma realidade mais comum do que se imagina, e tem se espalhado por todos os países do mundo. O fenômeno, por sua vez, sempre existiu desde o surgimento das primeiras instituições de ensino, mas a vítima sofria calada e algumas vezes mudava de escola.

O bullying é fenômeno histórico-social que diz respeito à violência que ocorre por meio de condutas abusivas relacionadas à humilhação recorrente com foco no ambiente escolar. Assim, o preceito remete aos atos praticados repetidamente de forma direta e deliberada que provoca clara humilhação, exposição da vítima a situações vexatórias, bem como de estresse, interferindo no bom desempenho de seu estudo e na sua saúde física, resultando em, ainda, dano psíquico-emocional.

Assim, face às situações apresentadas provenientes da ocorrência do fenômeno bullying na ambiência escolar, faz-se necessária a criação de um Programa de Combate ao Bullying Escolar, no sentido de combater e prevenir a prática dos atos de violência causados pelo fenômeno. Vislumbra-se, que esta ferramenta antibullying, alcançará resultados eficazes no combate a essa prática ardilosa do bullying.

Conclui asseverando que não obstante a existência de proposições e leis no âmbito municipal e estadual cuja finalidade assemelha-se a esse presente projeto de lei, é mister a criação de uma legislação federal capaz de atingir todo o território nacional.

4. O Projeto de Lei nº 908, de 2011; do Deputado Ricardo Izar - PV/SP, que cria o programa de combate ao bullying

Em sua justificativa o autor afirma que a elevação no índice de ocorrências de agressões, violência física e moral nas escolas, envolvendo alunos entre si, alunos e professores, alunos e funcionários, vem se agravando a cada dia, gerando sérios transtornos sócio-familiares, problemas de ordem psicológica, comprometimento moral e social entre outros danos.

O fenômeno "bullying" tem se alastrado mundialmente e vem exigindo a adoção de medidas enérgicas para combatê-lo.

As inúmeras razões que promovem a violência cuja prática tem sido, infelizmente, disseminada com proporções alarmantes e abrangentes, requer medidas de contenção desta prática negativa, destacando-se o fenômeno "bullying", que fere a dignidade humana e a integridade social.

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar, crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o bullying chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

Finaliza dizendo que o presente projeto de lei vem no intuito de adotar medidas visando conter tal violência, preservando a segurança e o bem estar nas Instituições de Ensino e, conseqüentemente na comunidade e sociedade.

5. O Projeto de Lei nº 1226, de 2011; do Deputado Sandro Mabel - PR/GO, Insere o art. 9º-A e acrescenta os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

Em sua justificativa o autor argumenta que o projeto de lei trata de oferecer às escolas brasileiras meios para prevenir e enfrentar o tema da intimidação sistemática entre alunos.

O bullying, como é mais conhecida essa forma de violência, é um termo estrangeiro sem tradução literal para o português. Ele comporta uma série de atos de violência verbal, física e psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

O bullying é uma realidade que de alguma forma sempre existiu nas escolas, mas as discussões sobre o tema vêm ganhando força por duas razões principais.

Primeiro, os contornos cada vez mais violentos, carregados de ódio e intolerância ao próximo, àquele considerado “diferente” ou simplesmente mais frágil, que o agressor ou agressores imprimem em seus atos de intimidação sistemática.

O outro ponto, esse advindo de pesquisas internacionais acerca do tema, é que o bullying é extremamente danoso à vida presente e futura dos jovens que a ele são submetidos. Tem potencial para gerar sérios problemas de autoestima, depressão e isolamento social, para citar apenas alguns. Em casos extremos, pode levar a vítima ao suicídio.

Com relação à vida escolar, também há efeitos importantes a serem considerados, como baixo rendimento escolar e evasão.

Conclui afirmando que assim como alguns Estados brasileiros, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Goiás aprovaram legislação local que buscam enfrentar esse problema, chegou o momento de a União atuar e buscar soluções.

6. O Projeto de Lei nº 1633, de 2011; do Deputado Felipe Bornier - PHS/RJ, que proíbe a prática de trotes violentos e de "bullying" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.

Em sua justificativa o autor afirma que, cotidianamente, verificam-se, em instituições de ensino de todo o País, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da prática de bullying por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio.

7. O Projeto de Lei nº 1765, de 2011; da Deputada Eliane Rolim - PT/RJ Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do bullying nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

Em sua justificativa a autora diz que combater o bullying é uma questão de justiça. Devido ao fato de ser um fenômeno que só recentemente ganhou mais atenção, o assédio escolar ainda não possui um termo específico consensual, sendo o termo em inglês bullying constantemente utilizado pela mídia de língua portuguesa. As traduções mais usadas no Brasil são: ameaça, assédio, intimidação, judiação e implicação, além de diversos outros termos utilizados pelos próprios estudantes em diversas regiões.

Os recursos orçamentários utilizados na compra de cadernos escolares e livros didáticos deverão ser também utilizados para promover ações contra o preconceito e a discriminação de milhares de crianças e jovens em diferentes faixas etárias.

Finaliza dizendo que veicular mensagens, desenhos ou logomarcas contra a prática do bullying, nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país é uma das formas de se reduzir os altos índices de violência no ambiente escolar.

8. O Projeto de Lei nº 1841/2011; da Deputada Eliane Rolim - PT/RJ, que dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do bullying nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Em sua justificativa a Deputada afirma que o bullying é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

Não obstante esses índices alarmantes, é importante que a unidade escolar tenha capacidade de delinear uma identidade que denote, além da sua notoriedade no conhecimento, princípios como a paz, a amizade e o diálogo. Isto significa resgatar a escola como espaço público, lugar de debate, do diálogo, fundado na reflexão coletiva. Essa construção será possível por meio das discussões e reuniões que envolvam toda a comunidade escolar, entre equipe administrativa, financeira, pedagógica, alunos, familiares e a própria comunidade.

Em 20% dos casos as pessoas são simultaneamente vítimas e agressoras de bullying, ou seja, em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de assédio escolar pela turma. Nas escolas, a maioria dos atos de bullying ocorre fora da visão dos adultos e grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão.

Conclui asseverando que tornar compulsória a realização de seminário contra a prática do bullying na rede pública e privada de ensino é atuar na gênese de diversas violências verificadas na maioria das grandes cidades brasileiras.

9. O Projeto de Lei nº 2048/2011, da Deputada Eliane Rolim - PT/RJ, que Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do bullying.

Em sua justificativa a autora afirma que o bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam, tais como escola, faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do bullying entre seus alunos; ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no bullying os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as “próximas vítimas” do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

O(s) autor(es) das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes à famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário.

Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

Os atos de bullying ferem princípios constitucionais – respeito à dignidade da pessoa humana – e ferem o Código Civil, que determina que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar.

A criação de um instrumento de denúncia apresentasse como uma forma bastante eficaz e preventiva de redução dos índices de violência e até de morte. Adotar um comportamento proativo contra o bullying é a melhor forma de banir esse mal da nossa sociedade.

10. O Projeto de Lei nº 2108, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini - DEM/SC, que dispõe sobre a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

Em sua justificativa o autor afirma que esse jeito duvidoso de dar boas vindas surgiu quase que simultaneamente ao aparecimento das primeiras universidades na Idade Média. Há registro de trotes na França, no século 14. Na Alemanha, na Universidade de Heidelberg, a partir de 1491, os novos alunos eram obrigados a andar nus e ingerir fezes de animais. Ao fim do trote, comprometiam-se a repetir, no ano seguinte, a dose de violência contra seus calouros. Foi o início da perpetuação do sadismo. Há uma série de explicações históricas para essa prática.

Embora em algumas escolas e universidades brasileiras o trote vexatório ou violento ainda seja tradição, esse ato divide as opiniões e

atualmente tem tido um reflexo bastante negativo, dados os variados casos divulgados pela mídia que são abominados pela própria sociedade.

Vários estados brasileiros se anteciparam ao Congresso nacional na aprovação de leis que proibem a tal prática. É o caso do Rio de Janeiro e Mato Grosso, por exemplo. Belo Horizonte e Campinas são cidades que podemos também citar onde já existe normatização a respeito. Existem ainda outros projetos de lei em andamento em outros tantos municípios brasileiros no que tange a esse assunto.

Na Universidade de Brasília – UnB, estudantes do curso de Agronomia foram criticados pelas “brincadeiras” que fizeram com os colegas aprovados no vestibular. Além da tradicional sujeira de tinta, farinha e ovos, os calouros tiveram de lambem uma linguiça coberta de leite condensado. O trote, condenado internamente pela universidade, foi alvo de representação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Depois da polêmica, estudantes que fazem parte do movimento estudantil na UnB, do Diretório Central dos Estudantes, decidiram iniciar campanhas contra os ritos sujos e violentos desde a aprovação.

Conclui dizendo que algumas medidas alternativas já são usualmente aplicadas em casos como: Cortar o cabelo de uma pessoa contra sua vontade pode ser caracterizado como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal; Obrigar o calouro a ingerir bebida alcoólica é chamado de constrangimento ilegal pela Justiça; Ridicularizar uma estudante, pintando seu corpo ou fazendo com ela lamba uma linguiça com leite condensado, é injúria e discriminação contra mulher, respectivamente; Mas ainda é necessária uma regulamentação específica, o que se espera é que o Poder Executivo tome providências com relação a isso.

11. O Projeto de Lei nº 3036, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que obriga as escolas a instituírem Comissão Anti-Bullying. Em sua justificativa o autor assevera que a prática do bullying causa danos irreparáveis à vida de suas vítimas. Por ser uma prática que fere a dignidade humana de crianças e jovens ainda em formação, traz os mais perversos efeitos na vida desses inocentes.

12. O Projeto de Lei nº 3153, de 2012, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta o inciso IX ao artigo 12, da lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional obrigando que as escolas definam em seus regimentos, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes das suas comunidades. Em sua justificativa, a ilustre parlamentar afirma que é relevante inscrever na lei de diretrizes e bases da educação essa incumbência dos estabelecimentos de ensino, ao lado de outras já previstas

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em respeito ao disposto no artigo 55, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não haverá manifestação sobre aspectos relativos à constitucionalidade da proposição – em especial relativos ao princípio federativo e à competência para a definição de ações no âmbito das instituições de ensino estaduais e municipais – e sobre questões de natureza orçamentária.

Tempestivamente e com propriedade temática, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Finanças e Tributação abordarão esses temas.

Especificamente no que concerne à Segurança Pública, a proposição sob análise merece ser aprovada, uma vez que estão sendo propostas medidas efetivas para prevenir o “*bullying*” no âmbito escolar, em época na qual está em formação a personalidade do jovem. Traumas nesse período podem ter consequências extremamente danosas no futuro.

As investigações relativas a eventos envolvendo jovens americanos que invadiram escolas de ensino médio e universidades e promoveram chacinas contra professores e estudantes apontam terem sido esses jovens vítimas de segregação por parte de seus colegas ou mesmo vítimas de ações diretas de agressão física, humilhações, intimidações e constrangimentos.

Portanto, prevenir o “*bullying*” nas instituições de ensino, públicas ou privadas, é medida de extrema importância para a garantia da segurança nessas escolas e na sociedade com um todo.

Embora os estudos sobre o problema sejam relativamente recentes, alguns amplos consensos já se estabeleceram entre os especialistas sobre as melhores formas de prevenir e combater o *bullying* nas escolas, dentre elas a conscientização da comunidade escolar e o desenvolvimento de estratégias adaptadas a cada estabelecimento de ensino e o protagonismo dos próprios alunos nesse processo.

Do ponto de vista da legislação brasileira, embora o *bullying* não seja especificamente abordado, várias são as normas que, de maneira indireta, aplicam-se a ele. Entre elas, destacamos o próprio texto constitucional, em diversos dispositivos do art. 5º, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, e também no art. 227, que trata do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podem ser invocados no combate ao *bullying*. Entre eles, incluem-se os arts. 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 56 e 70.

Nos casos que chegam à Justiça, podem aplicar-se os dispositivos relativos à prática de atos infracionais e às medidas de proteção e socioeducativas correspondentes (arts. 98-130).

O art. 232, por sua vez, que define como crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”, punível com detenção de seis meses a dois anos, pode ser

utilizado para garantir a responsabilização dos estabelecimentos de ensino que se omitirem contra o *bullying*.

Há, ainda, diversos dispositivos do Código Penal, do Código Civil e mesmo do Código de Defesa do Consumidor que têm sido utilizados pelo Poder Judiciário em decisões relativas ao tema. Tais decisões resultam na aplicação de sanções administrativas, trabalhistas, civis ou criminais aos agressores, a seus pais e à própria escola, dependendo do grau e da extensão dos danos causados pelo *bullying*.

Em decorrência do Requerimento nº 21, de 2011, de autoria da Deputada Keiko Ota, e do Requerimento nº 46, de 2011, de autoria deste Relator, foi realizado um seminário para debate do Tema, com a presença dos seguintes especialistas que fizeram, em síntese, as seguintes ponderações:

1. O primeiro painel sobre “O papel e as ações do Ministério da Educação nas políticas educacionais antibullying”, contou com a participação da socióloga Danielly dos Santos Queiros, representante do MEC. “As violências contra crianças e adolescentes demandam esforços sociais e políticas públicas, em especial as educacionais”, destacou.

A socióloga apresentou vários projetos e programas de Governo que buscam o enfrentamento ao bullying como violação de direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o “Projeto Escola que Protege”; o “Projeto Ciranda dos Direitos”; o “Projeto ECA nas Escolas”; e o “Projeto Ética e Cidadania”.

Além disso, a representante do MEC destacou os eventos realizados pelo Ministério sobre o tema e as mudanças na Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Alterada pela Lei nº 11.525/2007, a LDB terá a obrigação de incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo e no material didático do ensino fundamental, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

“A inserção do ECA como conteúdo obrigatório no ensino fundamental tem como objetivo principal a promoção dos direitos da criança e do adolescente, buscando parcerias junto a escola para a efetivação da proteção integral e tentando diminuir sua exposição às situações de violação de direitos”, afirmou.

Danielly também reiterou que o Ministério da Educação contratou a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO/UERJ) para realizar pesquisa, em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), sobre “Violência e Convivência nas Escolas Brasileiras”. Essa publicação deve ser distribuída em 2012 para professores e gestores da Educação Básica.

2. O segundo painel sobre “O papel e as ações do Ministério da Saúde nas políticas antibullying”.

Em sua apresentação, Marta Maria, representante do Ministério da Saúde, destacou os vários sinais que podem indicar que uma criança ou adolescente está sofrendo atos de violência e, principalmente, as propostas de enfrentamento do setor da Saúde: vigilância; prevenção; promoção da saúde; cuidado à vítima; comunicação e participação social (controle); legislação; capacitação; e avaliação de políticas e programas. Marta Maria finalizou sua

palestra apresentando, como linha de cuidado, as redes de atenção integral e proteção social às crianças e adolescentes em situação de violências, incluindo a participação de vários setores da sociedade.

3. O terceiro painel sobre “O Conselho Nacional de Justiça e as medidas antibullying, no campo da Justiça”, com a palestra do Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Gilberto Valente Martins.

O CNJ tem traçado políticas públicas para cobrar do Judiciário medidas sobre a questão do “Bullying”.

O conselheiro entregou ao coordenador do painel, deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), uma cartilha sobre o Bullying, contendo informações sobre esses atos de violência, suas formas, as principais razões que levam os jovens a serem os agressores, os principais problemas que uma vítima enfrenta na escola e ao longo da vida, o papel da escola, a influência na sociedade, bem como um estudo comparado com outros países.

4. O quarto painel sobre: livros e trabalhos publicados.

A primeira palestra foi apresentada pela autora dos livros "A História da Menina e o Medo da Menina" e "O Menino e a Mãe do Menino", doutora pelo Instituto de Psicologia da USP e professora da UNICAMP, **Luciene Tognetta**. “Precisamos de educadores que sejam pesquisadores, que entendam de desenvolvimento urbano para poderem intervir no Bullying”, afirmou.

Luciene Tognetta explicou os atos de violência do Bullying sob o aspecto da psicologia moral. Para ela, o problema pode ser resolvido através de medidas educacionais e mudanças de comportamentos. No que se refere à vítima: pela busca da superação dos medos; pelo enfrentamento da própria criança e adolescente, através do fortalecimento de sua autoestima; pela expressão de seus sentimentos; e pela necessidade do jovem de se sentir valorizado. No que se refere ao autor de bullying: aprender a se sensibilizar com o outro, com o diferente, e integrar valores morais a sua hierarquia ética pessoal. E quanto ao espectador de bullying: aprender a se indignar.

A Orientadora Pedagógica, Mestre em Gestão em Educação, **Eliane Gomes Quinonero** destacou que a escola é alvo de uma série de expectativas que hoje não são satisfeitas, tendo em vista que o estabelecimento de ensino não dá conta de atender a todas as demandas. “Os modelos de gestão educacional devem estar vinculados a reformas institucionais pautadas em categorias que supram as demandas locais e expressem a realidade na qual esta inserida a escola”.

Segundo ela, a escola é o local privilegiado onde as transformações sociais e os sistemas de ensino ocorrem de fato. “Uma política de formação de seus educadores pode ser um alavancador do processo de discussão coletiva no interior da escola. Os sistemas de ensino e as escolas devem assegurar nas orientações curriculares, nos projetos pedagógicos educacionais e nas práticas pedagógicas: sentimentos, emoções e valores. A participação da escola é fundamental para a construção de programas antibullying, porém esta ação não é solitária, não é só da escola, é da família também”.

A psicóloga com atuação nas áreas de psicoterapia infantil e de adolescentes e autora do livro "Guia Prático dos Pais", **Suzy Camacho** enfatizou a importância dos pais respeitarem os filhos dentro de casa, para

que, com o exemplo, os jovens aprendam a respeitar o próximo. “Todos nós discutimos, mas existem formas de se discutir de forma respeitosa, e é isso que os pais devem fazer.”

5. O quinto painel sobre “Os meios de comunicação como medida de mudança cultural e preventiva antibullying”, tendo como palestrante o cartunista Maurício de Sousa.

“Estamos ensinando informalmente um monte de crianças a lerem. Estou planejando uma revista sobre o bullying. Todos nós aqui estamos aprendendo. Quero levantar informações sobre o assunto e defender os eventuais fracos e oprimidos que possam estar na mira de um grupo de jovens agressivos”, afirmou o cartunista Maurício de Sousa.

O cartunista explica que suas revistas em quadrinhos e publicações procuram manter uma imagem lúdica e infantil, mas também pretendem passar conceitos educacionais e morais.

6. O sexto painel sobre os “Projetos em tramitação e leis antibullying editadas no Estado de São Paulo”, debatido pelos Deputados Federais Jonas Donizette (PSB/SP) e Marcelo Aguiar (PSC/SP).

Foram apresentadas as leis aprovadas e enfatizada a importância de termos uma lei nacional para padronização do tratamento em todo o País.

Analisando todas as proposições, bem como as importantíssimas contribuições dos representantes do Governo, bem como das autoridades convidadas que participaram da audiência pública, podemos chegar à seguinte conclusão:

1. precisamos de uma lei especial que trate o assunto com propriedade, com a definição de bullying e suas características;
2. o assunto deve ter o enfoque educacional, com medidas preventivas e sócio-educativas;
3. há a necessidade de envolver toda a sociedade e os poderes públicos;
4. os alunos, os professores e os demais profissionais que atuam no ambiente escolar, devem ter participação direta;
5. a família deve ter participação de forma direta;
6. os autores e as vítimas de bullying têm que ter papel primordial na solução do problema.

Assim, entendemos que os projetos tratam o mesmo assunto sob vários enfoques e precisamos sistematizá-los num substitutivo que contemple:

1. uma parte somente para tratar sobre o bullying com todas os conceitos, definições, objetivos e medidas para prevenção e responsabilização dos atores dessa prática;
2. a alteração no Estatuto da Criança e Adolescente prevendo medidas de proteção à criança e ao adolescente para que não ocorra o bullying e para que possa haver responsabilização.

3. a alteração da LDB, precisamente no dispositivo que enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao bullying.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.785, DE 2011** e dos **PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 2108/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 3036/2011 e PL Nº 3153/2012**), **na forma do Substitutivo apresentado**, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2011**

(Apenso: PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 2108/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 3036/2011 e PL Nº 3153/2012)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências.

Art.1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas, bem como os clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva deverão adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.

Art. 3º Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o bullying classifica-se em:

- I - agressão física;
- II - exclusão social;
- III - agressão psicológica;
- IV - agressão sexual.

§ 2º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX - destruição proposital de bens alheios;
- X - a realização de trote em calouro de instituições de ensino.

§ 3º Denomina-se “CyberBullying” o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores, tais como Orkut, Twitter, MSN, FACEBOOK ou congêneres, com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino e os estabelecimentos instituirão programas visando a:

I - organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;

II - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

III - capacitar funcionários, docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;

IV - incluir, no projeto político-pedagógico da instituição ou entidade, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying*;

VI - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

VII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima das pessoas;

VIII - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying*;

IX - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica;

X - promover um ambiente seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XI - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores, evitando;

XII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo, inclusive entre veteranos e calouros, evitando-se o chamado "trote";

XIII - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XIV - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e como proceder diante da prática de *bullying*;

XV - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.

Art. 6º Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação.

Art. 7º Os órgãos públicos de cada entidade política da Federação deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de *bullying*.

Art. 8º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, cada instituição ou entidade criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade, podendo contar com apoio dos órgãos de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais.

Art. 9º O Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade definirão as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência do *bullying*.

Art. 10. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência e à intimidação sistemática, também conhecida como “bullying”.

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática ou “bullying” a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)

.....
Art. 56.....

.....
IV – casos de intimidação sistemática “bullying” envolvendo seus alunos;” (NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....
IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como bullying.” (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**